



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.204 - MG (2016/0314087-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DANIEL BARROS GARCIA E OUTRO(S) - MG098857
RECORRIDO : NATHALIA RESENDE GONÇALVES (MENOR)
REPR. POR : CLAUDIA MARIA DE RESENDE
RECORRIDO : LAURA FREITAS GOMES (MENOR)
REPR. POR : SIMONE APARECIDA DE FREITAS LEITE
RECORRIDO : FELIPE LESSA DE CARVALHO (MENOR)
RECORRIDO : MATHEUS LESSA DE CARVALHO (MENOR)
REPR. POR : CRISTIANE APARECIDA LESSA DE CARVALHO
RECORRIDO : JAIR PEREIRA DE ASSUNÇÃO NETO (MENOR)
REPR. POR : JULIANA ALVES DE ASSUNCAO
RECORRIDO : GABRIEL LUCAS DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR : ELZI VANESSA DOS SANTOS
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO SOARES PEREIRA ALVES (MENOR)
REPR. POR : GEIZA ALINE SOARES
RECORRIDO : GIOVANA ARREGUY VIEIRA (MENOR)
REPR. POR : STEFANI AGOSTINHO ARREGUY VIEIRA
RECORRIDO : EMANUELLY CRISTINA SANTOS MARTINS (MENOR)
REPR. POR : PATRICIA MOREIRA VIEIRA SANTOS
RECORRIDO : ADRIAN FELIPE ANTUNES TEIXEIRA (MENOR)
REPR. POR : CARINE TEIXEIRA MARTINS
RECORRIDO : REBECCA CRISTINA DE CASTRO RAMOS (MENOR)
RECORRIDO : DAVI LUCAS DE CASTRO RAMOS (MENOR)
REPR. POR : TAIANE CRISTINA DE PAULA CASTRO
RECORRIDO : GABRIELY VITÓRIA VICENTE FERREIRA BURMANN (MENOR)
REPR. POR : MONICA VICENTE FERREIRA
RECORRIDO : RYANI VITÓRIA MILIANO DE MEDEIROS (MENOR)
REPR. POR : ANA CAROLINA MILIANO
RECORRIDO : PABLO LUIZ DE SOUZA BRUNO (MENOR)
REPR. POR : ALINE FERNANDA DE SOUZA RIBEIRO
RECORRIDO : ANNA CECÍLIA COSTA DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR : RENATA MARIA DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara sobre os motivos pelos quais entende que deve ser assegurada aos menores a matrícula em Escolas Municipais.
2. Conquanto supedaneado na Constituição Federal, nota-se que o entendimento da Corte de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é legítima a determinação da obrigação de fazer pelo Judiciário para tutelar o direito subjetivo do menor a tal assistência educacional, não havendo falar em discricionariedade da Administração Pública, que tem o dever legal de assegurá-lo.
3. A decisão vergastada bem delineou a obrigação do Estado em propiciar às crianças o acesso ao atendimento público educacional. não havendo falar em omissão.
4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.204 - MG (2016/0314087-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DANIEL BARROS GARCIA E OUTRO(S) - MG098857
RECORRIDO : NATHALIA RESENDE GONÇALVES (MENOR)
REPR. POR : CLAUDIA MARIA DE RESENDE
RECORRIDO : LAURA FREITAS GOMES (MENOR)
REPR. POR : SIMONE APARECIDA DE FREITAS LEITE
RECORRIDO : FELIPE LESSA DE CARVALHO (MENOR)
RECORRIDO : MATHEUS LESSA DE CARVALHO (MENOR)
REPR. POR : CRISTIANE APARECIDA LESSA DE CARVALHO
RECORRIDO : JAIR PEREIRA DE ASSUNÇÃO NETO (MENOR)
REPR. POR : JULIANA ALVES DE ASSUNCAO
RECORRIDO : GABRIEL LUCAS DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR : ELZI VANESSA DOS SANTOS
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO SOARES PEREIRA ALVES (MENOR)
REPR. POR : GEIZA ALINE SOARES
RECORRIDO : GIOVANA ARREGUY VIEIRA (MENOR)
REPR. POR : STEFANI AGOSTINHO ARREGUY VIEIRA
RECORRIDO : EMANUELLY CRISTINA SANTOS MARTINS (MENOR)
REPR. POR : PATRICIA MOREIRA VIEIRA SANTOS
RECORRIDO : ADRIAN FELIPE ANTUNES TEIXEIRA (MENOR)
REPR. POR : CARINE TEIXEIRA MARTINS
RECORRIDO : REBECCA CRISTINA DE CASTRO RAMOS (MENOR)
RECORRIDO : DAVI LUCAS DE CASTRO RAMOS (MENOR)
REPR. POR : TAIANE CRISTINA DE PAULA CASTRO
RECORRIDO : GABRIELY VITÓRIA VICENTE FERREIRA BURMANN (MENOR)
REPR. POR : MONICA VICENTE FERREIRA
RECORRIDO : RYANI VITÓRIA MILIANO DE MEDEIROS (MENOR)
REPR. POR : ANA CAROLINA MILIANO
RECORRIDO : PABLO LUIZ DE SOUZA BRUNO (MENOR)
REPR. POR : ALINE FERNANDA DE SOUZA RIBEIRO
RECORRIDO : ANNA CECÍLIA COSTA DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR : RENATA MARIA DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão dos Embargos Infringentes assim ementado fl. 443, e-STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - EDUCAÇÃO INFANTIL - OBRIGAÇÃO DO ESTADO- ART. 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTS. 53 E 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - VAGA EM UMEI - DISPONIBILIZAÇÃO - NECESSIDADE.

- A criança até seis anos de idade tem direito à educação (art. 208, IV da CF/88 e arts. 53 e 54 do ECA) de caráter indisponível, devendo ser-lhe assegurada vaga em creche ou pré-escola pelo Município.

- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394/96, estabelece que é incumbência do Município oferecer educação em creches, como é o caso da Unidade Municipal de Educação Infantil (UMEI).

- Tratando-se de obrigação de matriz constitucional, revela-se esta inafastável, cabendo ao ente público proceder a uma eficiente organização administrativa e orçamentária a fim de obter os meios necessários ao seu cumprimento.

V.V.

- Ante a inexistência de vagas em creches e unidades municipais de educação infantil do Município, não há como determinar que o ente público proceda á matrícula de um grupo de crianças em suas unidades de educação, na medida em que tal determinação geraria um excedente de alunos, prejudicando aqueles que aguardam sua vez na lista de espera, com violação dos princípios da isonomia, da reserva do possível e da separação dos Poderes.

A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação do art. 1022 do CPC/2015, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ofensa aos arts. 53 da Lei 8.069/90; 4º, I e IX, IV, da Lei 9.394/96, sob o fundamento de que a matrícula dos menores nas creches desejadas, em detrimento de outros que igualmente pretendiam frequentar aqueles estabelecimentos, mas que tiveram que se submeter à disponibilidade de vagas, ofende a igualdade de acesso prevista na própria legislação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.204 - MG (2016/0314087-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara sobre os motivos pelos quais entende que deve ser assegurada aos menores a matrícula em Escolas Municipais.

Outrossim, com razão o Tribunal de origem ao inadmitir o Recurso Especial, porquanto o entendimento do Sodalício *a quo* está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que é legítima a determinação da obrigação de fazer pelo Judiciário para tutelar o direito subjetivo do menor a tal assistência educacional, não havendo falar em discricionariedade da Administração Pública, que tem o dever legal de assegurá-lo.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATRÍCULA E FREQUÊNCIA DE MENORES DE ZERO A SEIS ANOS EM CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. DEVER DO ESTADO.

1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública com o fito de assegurar a matrícula de duas crianças em creche municipal. O pedido foi julgado procedente pelo Juízo de 1º grau, porém a sentença foi reformada pelo Tribunal de origem.

2. Os arts. 54, IV, 208, III, e 213 da Lei 8.069/1990 impõem que o Estado propicie às crianças de até 6 (seis) anos de idade o acesso ao atendimento público educacional em creche e pré-escola.

3. É legítima a determinação da obrigação de fazer pelo Judiciário para tutelar o direito subjetivo do menor a tal assistência educacional, não havendo falar em discricionariedade da Administração Pública, que tem o dever legal de assegurá-lo.

Precedentes do STJ e do STF.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 511.645/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 27/08/2009).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ARTIGOS 54 E 208 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MATRÍCULA E FREQUÊNCIA DE MENORES DE ZERO A SEIS ANOS EM CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96, art. 4º, IV) asseguram o atendimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas da rede pública.

2. Compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso ao atendimento público educacional e a frequência em creches, de forma que, estando jungida ao princípio da legalidade, é seu dever assegurar que tais serviços sejam prestados mediante rede própria.

3. "Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigi-lo em juízo" (REsp n. 575.280-SP, relator para o acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 25.10.2004).

4. A consideração de superlotação nas creches e de descumprimento da Lei Orçamentária Municipal deve ser comprovada pelo Município para que seja possível ao órgão julgador proferir decisão equilibrada na busca da conciliação entre o dever de prestar do ente público, suas reais possibilidades e as necessidades, sempre crescentes, da população na demanda por vagas no ensino pré-escolar.

5. No caso específico dos autos, não obstante tenha a municipalidade alegado falta de vagas e aplicação in totum dos recursos orçamentários destinados ao ensino fundamental, nada provou; a questão manteve-se no campo das possibilidades. Por certo que, em se tratando de caso concreto no qual estão envolvidas apenas duas crianças, não haverá superlotação de nenhuma creche.

6. Recurso especial provido.

(REsp 510.598/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 13/02/2008, p. 148)

Nego provimento ao Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0314087-9

**REsp 1.645.204 /
MG**

Números Origem: 10024122134588009 21345887820128130024

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: DANIEL BARROS GARCIA E OUTRO(S) - MG098857
RECORRIDO	: NATHALIA RESENDE GONÇALVES (MENOR)
REPR. POR	: CLAUDIA MARIA DE RESENDE
RECORRIDO	: LAURA FREITAS GOMES (MENOR)
REPR. POR	: SIMONE APARECIDA DE FREITAS LEITE
RECORRIDO	: FELIPE LESSA DE CARVALHO (MENOR)
RECORRIDO	: MATHEUS LESSA DE CARVALHO (MENOR)
REPR. POR	: CRISTIANE APARECIDA LESSA DE CARVALHO
RECORRIDO	: JAIR PEREIRA DE ASSUNÇÃO NETO (MENOR)
REPR. POR	: JULIANA ALVES DE ASSUNCAO
RECORRIDO	: GABRIEL LUCAS DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR	: ELZI VANESSA DOS SANTOS
RECORRIDO	: LUIZ EDUARDO SOARES PEREIRA ALVES (MENOR)
REPR. POR	: GEIZA ALINE SOARES
RECORRIDO	: GIOVANA ARREGUY VIEIRA (MENOR)
REPR. POR	: STEFANI AGOSTINHO ARREGUY VIEIRA
RECORRIDO	: EMANUELLY CRISTINA SANTOS MARTINS (MENOR)
REPR. POR	: PATRICIA MOREIRA VIEIRA SANTOS
RECORRIDO	: ADRIAN FELIPE ANTUNES TEIXEIRA (MENOR)
REPR. POR	: CARINE TEIXEIRA MARTINS
RECORRIDO	: REBECCA CRISTINA DE CASTRO RAMOS (MENOR)
RECORRIDO	: DAVI LUCAS DE CASTRO RAMOS (MENOR)
REPR. POR	: TAIANE CRISTINA DE PAULA CASTRO
RECORRIDO	: GABRIELY VITÓRIA VICENTE FERREIRA BURMANN (MENOR)
REPR. POR	: MONICA VICENTE FERREIRA
RECORRIDO	: RYANI VITÓRIA MILIANO DE MEDEIROS (MENOR)
REPR. POR	: ANA CAROLINA MILIANO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : PABLO LUIZ DE SOUZA BRUNO (MENOR)
REPR. POR : ALINE FERNANDA DE SOUZA RIBEIRO
RECORRIDO : ANNA CECÍLIA COSTA DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR : RENATA MARIA DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Fundamental e Médio - Educação Pré-escolar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.